



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Edital de Chamamento Público nº 2, de 19 de março de 2025, da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Edital de Chamamento Público nº 2, de 19 de março de 2025, da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal (CF), exercer o controle da legalidade *lato sensu* dos atos normativos regulamentares do Poder Executivo, cabendo ao Legislativo sustar as diretivas que exorbitem da legalidade ou dos limites constitucionais do poder regulamentar.

A competência do Congresso Nacional para sustar atos normativos ilegais do Poder Executivo tem sido exercida não apenas em relação aos decretos regulamentares, expressão do poder regulamentar *stricto sensu*, mas também no tocante a outros atos normativos do Poder Executivo que contrariem as normas legais ou constitucionais.

O Edital de Chamamento Público nº 2, de 19 de março de 2025, da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do





Ministério da Justiça e Segurança Pública, trata da convocação de organizações da sociedade civil para participarem de processo público para a eleição das representações que integrarão o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad), relativamente ao biênio 2025-2027. Esse Edital, contudo, contém uma série de disposições que exorbitam o poder regulamentar do Poder Executivo, o que caracteriza um claro desvio do exercício de sua competência constitucional.

Seu item 1.5, por exemplo, estabelece, sem qualquer respaldo legal, que cinquenta por cento das representações – no mínimo – deveriam ser compostas por titulares do gênero feminino, da etnia preto ou parda, de indígenas e de quilombolas, nessa ordem de apuração. Apesar de não se negar que deve haver proteção e respeito aos direitos desses grupos, trata-se de exigência não prevista em lei, em evidente afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

No item 4.9, o edital permitiu a participação de organizações da sociedade civil sem personalidade jurídica, extrapolando o que fixa o Decreto nº 11.480/2023, que estabelece expressamente a representação por “organizações da sociedade civil”, configurando o edital afronta ao art. 2º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que define como organização da sociedade civil a entidade privada – dotada de personalidade jurídica – sem fins lucrativos, que aplique integralmente seus recursos no objeto social. A previsão viola também o art. 45 do Código Civil, segundo o qual a existência legal da pessoa jurídica depende do registro dos seus atos constitutivos no respectivo cartório. Ao admitir a participação de entes que não existem juridicamente, o edital transgride o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e compromete a validade de quaisquer atos administrativos praticados com sua participação no processo eleitoral.

No item 3.3, inciso II, o edital prevê que a Comissão Eleitoral poderá “solicitar informações adicionais às organizações da sociedade civil, para o devido cumprimento dos requisitos do Edital de Chamamento Público”. Essa cláusula, redigida de forma ampla e sem critérios objetivos, concede margem excessiva à atuação da Administração, em flagrante violação aos princípios da legalidade e da isonomia. A ausência de parâmetros claros para essa requisição documental pode levar a decisões assimétricas, favorecendo determinadas organizações em detrimento de outras. O edital deve observar





limites normativos e ser orientado por critérios técnicos e objetivos previamente definidos, o que não ocorre no presente edital.

O edital omite qualquer previsão de acesso público aos documentos apresentados pelas entidades habilitadas. Essa lacuna normativa afronta frontalmente o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que garante o direito de acesso amplo a informações públicas. Além disso, configura grave violação ao princípio da publicidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores como elemento essencial da legalidade e da transparência administrativa. Nem o item 4.9, que trata das inscrições, nem os dispositivos relativos à fase de habilitação e impugnação estabelecem qualquer mecanismo de divulgação da documentação apresentada, o que inviabiliza o controle social, o contraditório e a impugnação fundamentada em tempo hábil, comprometendo a regularidade do certame e a legitimidade dos atos administrativos praticados.

No item 4.10, e no Anexo I, o edital impõe que as organizações com personalidade jurídica apresentem obrigatoriamente: (i) CNPJ; (ii) estatuto registrado em cartório; (iii) ata de eleição da diretoria registrada em cartório; (iv) comprovação de atuação em 4 unidades da federação, situadas em pelo menos 2 regiões distintas. Ocorre que, conforme exigido expressamente no Anexo I, essas comprovações devem ser apresentadas em cada uma das unidades federativas declaradas como área de atuação, o que obriga as entidades a manter documentação formalizada em todos os estados e regiões mencionados. Em contraste, o item 4.11 permite que organizações sem personalidade jurídica, como fóruns, redes e movimentos sociais, participem mediante critérios amplos e subjetivos, como simples relato de atividades e documentos não registrados. Essa assimetria normativa impõe um tratamento discriminatório e desproporcional, em flagrante violação aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da equidade (art. 194, parágrafo único, II) e da proporcionalidade (art. 1º, caput, da CF), convertendo-se em barreira seletiva e excludente, comprometendo a equidade e a paridade de condições entre os concorrentes ao processo eleitoral do CONAD.

Por fim, o item 7.7, IV, do Edital, ao prever como critério de desempate a escolha de organizações situadas nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, introduziu um fator geográfico sem respaldo legal ou regulamentar, estabelecendo vantagem indevida a determinadas localidades em detrimento de outras. Essa medida viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput,





da Constituição Federal) e os fundamentos do pacto federativo (arts. 1º e 18), ao criar distinção entre entidades com base em sua localização, sem qualquer justificativa técnica, legal ou constitucional. Em certames nacionais, os critérios devem ser equitativos e não discriminatórios, sob pena de nulidade por quebra da igualdade de tratamento entre participantes.

Por essas razões, é legítimo o uso, pelo Congresso Nacional, da competência que lhe foi conferida pelo art. 49, inciso V, da Carta Política, com o intuito de sustar, na íntegra, o Edital de Chamamento Público nº 2, de 19 de março de 2025.

Com a convicção do acerto da medida proposta, solicitamos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**

